

Ofício 014/2020/SMF/CONTROLE/PC

Rio Grande, 24 de março de 2020.

Ref. CONC 021/2019

Recurso administrativo

Recorrente – TOTAL PROJETOS EIRELI.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela Recorrente face decisão da comissão de licitação por excluir a recorrente do processo licitatório em decorrência de parecer contábil que não reconheceu a exatidão das demonstrações financeiras por vícios na demonstração do resultado do exercício e seus reflexos no Patrimônio Líquido, e que tornaria inconsistentes ambas demonstrações financeiras.

Alegou a licitante, em síntese, que às demonstrações financeiras não cabe o tratamento da Lei 6404/76 art. 187, inciso VI e que não cabe a aplicação dos artigos 189 e 191.

Assim, segue o exame do pedido por seus fundamentos. Inicialmente a ITG1000, em seu item 4, apregoa que,

A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.

em seu item 5

A microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta Interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Assim, pelo estabelecido pela ITG1000, a empresa deve reconhecer os atos e fatos que provocam ou possam a vir provocar alterações na seu patrimônio, bem como, reconhecer outras legislações que lhe sem aplicáveis por extensão, o que não foge da forma de elaboração do demonstrativo de resultado do exercício e das demais demonstrações financeiras, quando optar em elaborá-las. As razões alegadas reportam de

maneira contraditória que “as participações nos lucros não tem caráter atribuído a distribuição de lucros uma vez que suas distribuições são feitas a partir a partir da conta lucros/prejuízos acumulados”. Tal fundamentação não provém, exceto na condição de distribuição ter sido efetuada com base em lucros de exercícios anteriores que, por sua vez, não é a hipótese que se vislumbrou nas demonstrações financeiras em pauta

. Na hipótese de lucros distribuídos ou a distribuir com base no lucro em apuração do mesmo exercício em encerramento a distribuição deve ser reconhecida no resultado, sob pena de ser levado ao patrimônio líquido um lucro superior ao efetivamente obtido. Assim, quanto aos lucros a distribuir oriundos do exercício em apuração deve-se reconhecer o passivo gerado, quanto aos beneficiários, em contrapartida com a redução no resultado do exercício, e, na hipótese de lucros já distribuídos, por conta do resultado do exercício, temos que as contrapartidas a crédito de caixa já foram realizadas e, nessa hipótese, deve também ser efetuado o reconhecimento da contrapartida no resultado do exercício. Como se vê, o simples lançamento em partidas dobradas torna impossível a omissão dos lucros distribuídos, ou, a distribuir. Quanto ao resultado do exercício apresentado esse ficou “em aberto” no valor de R\$5.000,00 considerando que, de R\$5.869,18 só consta no patrimônio líquido R\$869,18 ficando os restantes R\$5.000,00 no limbo. Na visão contábil as distribuições de lucro devem ser reconhecidas nas demonstrações financeiras, não só por tratar-se de um fato contábil, bem como, por previsão normativa oriunda da resolução CFC1374/11 que expressa no capítulo **Conceitos de manutenção de capital e determinação do lucro** em seu item 4.58, letras “a” e “b” e no item 4.62 o que segue.

4.59. Os conceitos de capital mencionados no item 4.57 dão origem aos seguintes conceitos de manutenção de capital:

- (a) *Manutenção do capital financeiro.* De acordo com esse conceito, o lucro é considerado auferido somente se o montante financeiro (ou dinheiro) dos ativos líquidos no fim do período exceder o seu montante financeiro (ou dinheiro) no começo do período, depois de excluídas quaisquer distribuições aos proprietários e seus aportes de capital durante o período. A manutenção do capital financeiro pode ser medida em qualquer unidade monetária nominal ou em unidades de poder aquisitivo

constante.

- (b) *Manutenção do capital físico.* De acordo com esse conceito, o lucro é considerado auferido somente se a capacidade física produtiva (ou capacidade operacional) da entidade (ou os recursos ou fundos necessários para atingir essa capacidade) no fim do período exceder a capacidade física produtiva no início do período, depois de excluídas quaisquer distribuições aos proprietários e seus aportes de capital durante o período.

- 4.62. A principal diferença entre os dois conceitos de manutenção de capital está no tratamento dos efeitos das mudanças nos preços dos ativos e passivos da entidade. Em termos gerais, a entidade terá mantido seu capital se ela tiver tanto capital no fim do período como tinha no início, computados os efeitos das distribuições aos proprietários e seus aportes para o capital durante esse período. Qualquer valor além daquele necessário para manter o capital do início do período é lucro.

Dessa forma, antes de qualquer análise objetiva das demonstrações financeiras, em relação ao exposto no edital visando a qualificação econômico-financeira, previamente faz-se a análise da consistência dessas demonstrações financeiras em relação aos princípios de contabilidade geralmente aceitos e normas legais aplicáveis, sem o que, não seria possível concluir sobre a não existência de vícios que viessem a tornar as demonstrações financeiras imprestáveis para análise. Deve-se considerar que o reconhecimento das demonstrações financeiras na forma como apresentadas implicam, pelo analista, no reconhecimento de sua exatidão e consequente responsabilidade técnica.

Pelo exposto, é de entendimento que não procedem as alegações do recurso.

Sem mais, firmamo-nos.

Atenciosamente

Washington A. O. Quadros
Contador
CRC/RS-45048-0-0

Ilmo Sr.
Chefe do Gabinete de Compras
N/C

	Visualização: Resposta: 13/11/2019 11:31:19 Situação: Andamento Parecer:
005	RESPONDIDO PELO FUNCIONÁRIO A SEGUIR. Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 13/11/2019 11:31:19 Visualização: Resposta: 13/11/2019 11:31:19 Situação: Andamento Parecer: Para processo licitatório.
006	Funcionário: Clair Vieira Wanglon [Visualizar dados] Recebimento: 13/11/2019 11:31:19 Visualização: 13/11/2019 13:51:11 Resposta: 20/11/2019 14:35:35 Situação: Andamento Parecer: Solicitação sendo atendida através da Concorrência 021/2019 - SMCSU, segue para elaboração de Minuta de Contrato e análise de Edital junto à PGM.
007	Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 20/11/2019 14:35:35 Visualização: 21/11/2019 09:57:18 Resposta: 27/03/2020 16:25:44 Situação: Andamento Parecer: Suspensão Coronavírus. Arquivo • Suspensão Coronavírus [visualizar]
008	Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 27/03/2020 16:25:44 Visualização: 27/03/2020 16:26:40 Resposta: 22/04/2020 14:13:27 Situação: Andamento Parecer:
009	RESPONDIDO PELO FUNCIONÁRIO A SEGUIR. Funcionário: Graziela Rodrigues Marques [Visualizar dados] Recebimento: 22/04/2020 14:13:27 Visualização: Resposta: 22/04/2020 14:13:27 Situação: Andamento Parecer: Prezado, segue para parecer. Att.
010	Funcionário: Washington Alvaro Oliveira Quadros [Visualizar dados] Recebimento: 22/04/2020 14:13:27 Visualização: 05/05/2020 09:09:42 Resposta: 05/05/2020 09:20:42 Situação: Andamento Parecer: Prezada, Segue em anexo vias dos pareceres ref. recurso de licitantes. As vias assinadas encontram-se a disposição na SMS. Att. Arquivo • DOC2 [visualizar] • DOC3 [visualizar] • DOC1 [visualizar]
011	Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 05/05/2020 09:20:42 Visualização: 05/05/2020 11:02:51 Resposta: 15/05/2020 08:45:07 Situação: Andamento Parecer: Para conhecimento e providências.
012	Funcionário: Maria Helena Rodrigues Gomes [Visualizar dados] Recebimento: 15/05/2020 08:45:07 Visualização: 21/05/2020 13:56:19 Resposta: Situação: Andamento Parecer: Operação* Encaminhar Destinatário* Localizar funcionario... Parecer*